

brico de telas plásticas, com e sem suporte, a fim de serem exportadas em peça ou em artefactos.

2.º Que os direitos a restituir sejam os correspondentes à quantidade da matéria-prima incorporada nos produtos exportados.

3.º Que as percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no número antecedente e as restantes condições de aplicação e execução sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Março de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 595

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada o navio hidrográfico *Salvador Correia*.

Ministério da Marinha, 27 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 596

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada o caça-minas *Faial*.

Ministério da Marinha, 27 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Bureau International du Travail, foram depositados pelos Governos de Botswana, Iraque, Lesotho, Serra Leoa, Jugoslávia e Reino Unido os instrumentos de ratificação das seguintes convenções internacionais do trabalho:

Botswana:

Convenção n.º 14 (relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, 1921), em 18 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 19 (relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, 1925), em 18 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 26 (sobre os métodos de fixação de salários mínimos, 1928), em 18 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 29 (sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930), em 18 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 45 (relativa ao emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, 1935), em 18 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 105 (sobre a abolição do trabalho forçado, 1957), em 18 de Outubro de 1966.

Iraque:

Convenção n.º 27 (relativa à indicação de peso nos grandes volumes transportados em barco, 1929), em 4 de Outubro de 1966.

Lesotho:

Convenção n.º 14 (relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, 1921), em 31 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 19 (relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, 1925), em 31 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 26 (sobre os métodos de fixação de salários mínimos, 1928), em 31 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 29 (sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930), em 31 de Outubro de 1966;

Convenção n.º 98 (sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1948), em 31 de Outubro de 1966.

Serra Leoa:

Convenção n.º 111 (sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, 1958), em 14 de Outubro de 1966.

Reino Unido:

Convenção n.º 98 (sobre o direito de organização e de negociação colectiva, tornada extensiva à Basutolândia, 1949), em 31 de Outubro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 47 609

Considerando que, pelo disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957, que remodelou o plano de estudos das Faculdades de Letras, o antigo doutoramento em Ciências Históricas foi desdobrado nos doutoramentos em História e em Arqueologia e História da Arte e o antigo doutoramento em Ciências Geográficas foi também desdobrado nos doutoramentos em Geografia e em Etnologia;

Considerando que o princípio de especialização assim estabelecido para as provas de doutoramento deve, por maioria de razão, aplicar-se às provas dos concursos para professores catedráticos e extraordinários, bem como às provas de habilitação ao título de professor agregado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O 4.º grupo (História) e o 5.º grupo (Geografia) da 2.ª Secção (Ciências Históricas, Geográficas e Filosóficas) das Faculdades de Letras passam a ter a seguinte constituição:

4.º grupo

Teoria da História — anual.

Pré-História — anual.

Epigrafia — semestral.